



IDEOLOGIA PUNITIVA E A CRIMINALIZAÇÃO DA JUVENTUDE POBRE

Raquel Cristina Araújo Freitas – Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Ceará. E-mail: raquelaraujo03@gmail.com

Resumo

Este artigo é parte de uma monografia em construção, que objetiva identificar a criminalização da juventude presente nos discursos do programa policial Cidade 190, veiculado pela *TV Cidade* (Record) em Fortaleza. A parte que será exposta, no entanto, é uma digressão necessária para perceber as origens das ideologias punitivas sustentadoras dos processos de criminalização atuais. Para tanto, foi feito um breve resgate histórico que remonta a revolução burguesa, momento decisivo na construção da ideologia penal moderna, passando para a aplicação prática desta nos dias atuais, tanto nos Estados Unidos, como no Brasil. Os discursos em favor da redução da maioridade penal representam, hoje, a força social e cultural que essa ideologia ganha atualmente no Brasil. Não obstante, os dados científicos levantados revelam a falta de fundamento dessa postura, visto que nela são desconsideradas as falhas na aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, os resquícios menoristas que ele preserva, bem como a cruel realidade dos jovens negros das periferias urbanas, as maiores vítimas dos assassinatos realizados com arma de fogo. Nesse sentido, a relevância do presente trabalho reside na necessária desmistificação dessa ideologia. A sociologia aqui é adotada, portanto, a partir da perspectiva crítica de compromisso com a transformação social, tentando fugir das correntes hegemônicas que objetivam apenas a contemplação descompromissada.

Palavras-chave: criminalização da juventude, ideologia penal moderna, redução da maioridade penal.

Abstract

This article is part of a monograph in construction, which seeks to identify the criminalization of youth present in the speeches of the Cidade 190 cop show, aired on TV Cidade (Record) in Fortaleza. The part that will be exposed, however, is necessary to understand the origins of punitive ideologies supportive processes of criminalization current tour. To that end, we made a brief historical review dating back to bourgeois revolution, the decisive moment in the construction of modern criminal ideology, going to practice this application today, both in the United States, and Brazil. The speeches in favor of reducing the age of criminal today represent the social and cultural force that ideology currently earn in Brazil. Nevertheless, the scientific data collected reveal the groundlessness of this attitude, since it is less the fault of the applicability of the Statute of Children and Adolescents, the traces minor he preserves as well as the cruel reality of young black of urban peripheries, the biggest victims of killings carried out with firearms. In this sense, the relevance of this work lies in the necessary demystification of this ideology. Sociology is here, therefore, adopted from the critical perspective of commitment with social transformation, trying to escape from the hegemonic currents aimed only uncommitted contemplation.

Key words: criminalization of youth, modern criminal ideology, reduction of legal age.

Introdução

Esse texto faz parte de uma monografia em construção, que objetiva identificar a criminalização da juventude pobre presente nos discursos do programa policial Cidade 190, veiculado pela *TV Cidade* (Record) em Fortaleza. A parte que será exposta, no entanto, é uma digressão necessária para perceber as origens das ideologias punitivas que sustentam os processos de criminalização. Faço isso porque parto do pressuposto que os Programas policiais refletem os interesses da mídia em geral. Esses interesses, por conseguinte, é senão uma parte dos interesses de classe que objetivam a expansão do sistema penal. De fato, é unanimidade entre os diversos autores críticos que abordam sobre a construção social do crime, que a mídia tem tido papel crucial na criação e modificação de leis penais, bem como na estigmatização do criminoso.

Usando o conceito de *ideologia* em Marx, de *poder simbólico* em Bourdieu, e me apoiando nos pressupostos da criminologia crítica, apresento, primeira e resumidamente, a construção histórica do crime a partir da revolução burguesa no ocidente até os dias de hoje. Essa construção foi feita decisivamente pelo Direito Penal burguês e suas vertentes, o qual passou por transformações conceituais, sem deixar de lado a essência ideológica inerente à sua diretriz básica. Alessandro Baratta foi essencial para essa digressão histórica.

Em seguida, me atento à aplicação prática dessas ideologias nos dias atuais, principalmente nos Estados Unidos, que se revela como políticas voltadas ao controle da pobreza e à administração da crise capitalista instaurada na década de 1970. O Estado brasileiro (e latino-americanos) não ficou imune a esses programas administrativos, que passam a ser, desde a década de 1990, extremamente influentes na sua estratégia de controle e repressão. Esses programas, no entanto, não se resumem a estratégias repressivas, mas têm um corpo ideológico firme que depende das estigmatizações historicamente construídas e descritas no início do trabalho.

Esse corpo ideológico também tem atingido às crianças e adolescentes. Os clamores pela redução da maioria penal, também presente no *Cidade 190*, partem erroneamente (ou espertamente) do pressuposto de que a impunidade paira sobre essa faixa etária. Na verdade, o Sistema Penal é aplicado na sua forma mais cruel nessa camada social: ela tem sido a maior vítima da ação virulenta da polícia, da tortura, da humilhação e dos cárceres que o discurso oficial insiste em chamar de “unidades de

internação”. Assim, ideologia punitiva hoje se revela como uma militância pela hipertrofia do braço penal do Estado, braço este que deve se voltar principalmente para as classes ditas “perigosas”.

Essa reflexão é de extrema importância nos dias atuais, pois ela tende a afugentarnos das amarras do preconceito de classe e cor que a mídia e a sociedade em geral propagam. Esses preconceitos só servem para aqueles que veem os exércitos de reserva urbanos como uma ameaça à sua posição social. Não servem, portanto, para nós: a grande maioria da população que ocupa o banco do precariado, que vive cotidianamente com o medo do desemprego e com a falta de bens básicos para uma vida digna. Somos todos criminosos em potencial e estamos, de fato, nas margens - mas nunca excluídos, visto que somos peça essencial da engrenagem capitalista.

1. Ideologias da ciência e das políticas penais: digressões necessárias para compreender a legitimação da criminalização juvenil

De acordo com Marx, ideologia são as ideias da classe dominante que se apresentam como ideias gerais, de toda a sociedade. A ideologia se apresenta como interesse universal porque a classe dominante tem o poderio sob a produção intelectual, e portanto, tende a reproduzir seus pensamentos e interesses particulares nas instâncias de poder máximo. Para o autor, o Estado é a esfera com maior poderio ideológico, e é por isso que “toda classe que aspira à dominação [...] deve conquistar primeiro o poder político para apresentar por sua vez seu interesse próprio como sendo o interesse geral, sendo obrigada a isso no primeiro momento” (MARX e ENGELS, 1989, p. 30). A ideologia na sociedade de classes é necessariamente ilusória, pois, por consequência do apartamento entre trabalho manual e intelectual, surgiria a falsa ideia de que a consciência é um ente independente da realidade material e histórica dos homens. Assim, a filosofia e o direito, por exemplo, seriam necessariamente produções intelectuais idealistas e ideológicas, porque apegadas ao ideal de razão (filosofia) e de justiça (direito) pura, esqueceriam (ou omitiriam) que a realidade material é inerente à construção dos pensamentos de cada período histórico. Não existiria, portanto, uma razão e uma justiça pura, mas construções ideais que mais tem a ver com os interesses de classe e momentos históricos, do que com o desenvolvimento independente da consciência.

Esse conceito de ideologia serviu de base para as diversas ramificações e ampliações conceituais elaboradas pelos pensadores socialistas e os sociólogos preocupados com a produção e reprodução de símbolos. Dentre tantos, destaca-se na Ciências Sociais Bourdieu, que traz uma nova visão sobre o conceito de ideologia.

Segundo este autor, enquanto a tradição estrutural-funcionalista de Durkheim tem o mérito de designar a função social do simbolismo – enquanto instrumento de conhecimento e de comunicação que torna possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social –, a tradição marxista privilegia as funções políticas dos sistemas simbólicos - que explica as produções simbólicas relacionando-as com os interesses da classe dominante. Bourdieu identifica, no entanto, que

As diferentes classes e frações de classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses, e imporem o campo das tomadas de posições ideológicas reproduzindo em forma transfigurada o campo das posições sociais (BOURDIEU, 2007, p. 11).

Ou seja, ele une o que há de mais substancial na tradição estrutural-funcionalista – a função de criação de um *consensus* acerca do sentido do mundo social – e na tradição marxista, que tem como foco a disputa entre as classes sociais. Assim, as classes ou frações de classe entram em conflito para determinar esse *consensus social*, para impor sua própria visão de mundo à sociedade em geral.

O conceito desenvolvido por Bourdieu, o qual ele prefere nomear como *poder simbólico*, encaixou-se perfeitamente ao meu objeto. Afinal, ele considera que

Ter presente que as ideologias são sempre duplamente determinadas, - que elas devem as suas características mais específicas não só aos interesses das classes ou das frações de classe que elas exprimem (função de sociodiceia), mas também aos interesses específicos daqueles que as produzem e à lógica específica do campo de produção (comumente transfigurado em ideologia da criação e do criador) – é possuir o meio de evitar a redução brutal dos produtos ideológicos aos interesses das classes que eles servem (efeito de curto-circuito frequente na crítica marxista) sem cair na ilusão idealista a qual consiste em tratar as produções ideológicas como totalidades auto-suficientes e autogeradas, passíveis de uma análise pura e puramente interna (semiologia) (BOURDIEU, 2007, p. 13).

Meu campo de pesquisa está próximo dessa observação proferida por Bourdieu, visto que a mídia é um espaço social de produção e reprodução de ideologias que condizem com os interesses das classes dominantes em geral, mas também, são filtradas por seus próprios interesses específicos. Isso será melhor explicitado no capítulo 3. Por

enquanto, basta admitir que, se por um lado a disseminação de um sistema simbólico que tende a legitimar interesses específicos serve para manter, até certo ponto, um *consensus* ideológico, por outro lado, serve para manter a distinção real entre as classes e as frações de classe. No caso do meu objeto, o *consensus* acerca da definição de crime é uma aceitação geral das premissas estigmatizantes do direito penal. Como afirma Alessandro Baratta:

O direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente a existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas. Isso ocorre não somente com a *escolha dos tipos de comportamentos* descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal, que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais (BARATTA, 2013, p. 165).

A ideologia específica que o Cidade 190 reproduz tem o papel fundamental de intensificar essa estigmatização e a legitimação do Sistema Penal através da militância pela sua expansão e por meio da crítica aos grupos que pretendem conquistar ou já conquistaram um espaço de resistência a essa.

É importante ressaltar aqui que o Sistema Penal é controle social punitivo institucionalizado, constituído por “três grupos humanos que convergem na atividade institucionalizada do sistema e que não atuam estritamente por etapas, posto que têm um predomínio determinado em cada uma das etapas cronológicas do sistema, podendo seguir atuando ou interferindo nas restantes” (ZAFFARONI, 2004, p. 70). São eles: policial, judicial e executivo. No entanto, para funcionar, o sistema penal precisa de justificativas (ideologia) que legitimem seu poder. Historicamente, o Direito Penal é o principal responsável por essa legitimação: é por isso que, em primeiro lugar, farei uma digressão histórica para identificar, mesmo que resumidamente, as origens do Direito Penal moderno.

1.1 Ideologia punitiva na sociedade burguesa

Rusche e Kirchheimer (*apud* SANTOS, 2002, p.17) já diziam que “todo sistema de produção tende a descobrir o sistema de punição que corresponde às suas relações

produtivas”. É desse ponto de vista que partimos para o resgate histórico das origens ideológicas do Direito Penal.

Aguiar e Jesus (2013) lembram que antes da revolução burguesa a pena se baseava na expiação de pecados, como instrumento de vingança/retribuição. Assim, o soberano, fundamentado no poder legítimo concedido por Deus, considerava o crime como uma ofensa a sua própria autoridade (e, portanto, a vontade divina), motivo suficiente para neutralizar o suposto inimigo. De fato, “pela manipulação ideológica, a punição, agora aliada com o pensamento religioso, tinha por finalidade precípua a manutenção de poderes hegemônicos” (AGUIAR e JESUS, 2013, p. 5).

No século XVII começam a surgir os primeiros traços das ideologias burguesas que objetivavam o extermínio ou, no melhor dos casos, a punição exemplar para os exércitos de reserva urbanos que começavam a se formar nas cidades. Nesse contexto, vale lembrar a *Lei dos Pobres*, promulgada na Inglaterra em 1601, que executou 72.000 ladrões, a maioria deles “ladrõezinhos” (BATISTA, 2010).

Com a intensificação de tensões entre aristocracia e burguesia, surgem questionamentos de toda ordem em relação aos antigos preceitos religiosos. Foi com a ascensão do pensamento Iluminista que autores como John Locke, representante da intelectualidade burguesa, começa a defender a crescente intimidação feita através da punição e, portanto, o recrudescimento das sanções a uma selecionada *classe de homens* que trava guerra contra a humanidade, entendida como entidade genérica:

Pela lei fundamental da natureza, *o homem* deve ser defendido o máximo possível; quando for impossível salvá-lo completamente, deve-se dar preferência à salvação do inocente, e pode-se destruir um homem que trava guerra conosco ou que manifestou ódio por nós, pela mesma razão que podemos matar um lobo ou um leão. Essa *classe de homens* não se submete à lei comum da razão nem tem outra regra senão a da força e a da violência; por isso, eles podem ser tratados como feras, isto é, como criaturas perigosas e daninhas que certamente acabarão conosco se cairmos em seu poder (LOCKE *apud* AGUIAR E JESUS, 2013, p. 6, grifo da autora).

Baseado na “lei fundamental da natureza”, Locke é um dos muitos que distingue as “feras” do “homem”.

Na verdade, o que se via na Europa Ocidental era uma crescente preocupação com os trabalhadores expropriados de suas terras, que deveriam agora se submeter ao grande capital industrial.

Na Europa, a ruptura da relação serviço/proteção entre servos e nobres e a racionalização da produção agrícola e pecuária impeliram para as cidades grandes contingentes de camponeses empobrecidos, que não podiam inserir-se laborativamente, devido à sua baixa produtividade e à escassez de capital. A oferta de trabalho superava a de demanda e o capital se acumulava com atraso no tocante à concentração populacional. Esse descompasso criou um novo problema: o aparecimento da marginalidade como classe perigosa, obrigada a conviver no exíguo espaço geográfico das cidades (ZAFFARONI *apud* AGUIAR e JESUS, 2013, p. 6).

Um século mais tarde, a escola liberal clássica traria a visão que fundamentou a moderna criminologia. Também partindo de pressupostos da filosofia política do Iluminismo europeu, principalmente do ideal da igualdade, os italianos Césare Beccaria, Giandomenico Romagnosi e Francesco Carrara, defendiam a pena como meio para se garantir a defesa social contra o dano [o crime]. Baseada na ideia do livre arbítrio, o criminoso não era considerado como um ser diferente dos outros. Nessa fase, a filosofia do direito penal ainda não se preocupava com a causa da criminalidade, mas com o crime em si. O crime era considerado como a violação do direito e do pacto social firmado entre os indivíduos. Nesse sentido, a função do direito penal e da pena não era intervir sobre o sujeito delinquente, modificando-o, mas defender a sociedade do crime, criando uma contramotivação em face do mesmo (BARATTA, 2013, p. 31) Aqui, a igualdade formal é a própria ideologia, pois esconde o fato de que os crimes considerados mais graves eram práticas típicas das classes subalternas, ou seja, aqueles costumes que eram considerados uma ameaça à propriedade privada, à acumulação de lucro e ao poder simbólico do Estado e das elites. Assim, a essência da criminologia está na seletividade penal, que tem como resultado prático o controle, a disciplina e/ou neutralização das classes precarizadas.

Foucault (2008) também é esclarecedor nesse sentido, ao evidenciar o caráter utilitarista (do ponto de vista produtivo) que a prisão, a escola, o hospital e os manicômios adquiriram ao longo dos séculos XVII e XVIII. Como afirma o autor, a disciplina, inicialmente, tinha por objetivo neutralizar perigos, a fixar de populações inúteis ou agitadas e evitar os inconvenientes de reuniões muito numerosas. Na modernidade, no entanto, “se lhes atribui (pois se tornaram capazes disso) o papel positivo de aumentar a utilidade possível dos indivíduos. [...] As disciplinas funcionam cada vez mais como técnicas que fabricam indivíduos úteis” (FOUCAULT, 2008, p. 174). Em consequência, a moralização dualista que divide a conduta dócil (trabalhador)

da não-dócil (criminoso) se torna cada vez mais forte. A ética do trabalho, fundada no espírito do capitalismo, a qual Weber (2002) descreve muito bem, foi e ainda é de suma importância na construção social do crime.

O Positivismo Penal que nasce posteriormente vem para reforçar essa dualidade e pôr de lado as ilusões igualitaristas da escola liberal clássica, substituindo-as pela estigmatização descarada. Em um contexto em que as ciências humanas buscavam ganhar legitimidade, essa corrente buscava na filosofia e na psicologia do positivismo naturalista as suas premissas essenciais. É assim que se constrói, pela primeira vez, a diferenciação científica e categórica dos sujeitos “criminosos” dos “normais”. Como afirma Baratta (2013), o Positivismo Penal “tem por objeto não propriamente o delito, considerado como conceito jurídico, mas o homem delinquente, considerado como um indivíduo diferente e, como tal, clinicamente observável” (p. 29). As características do criminoso, de acordo com essa corrente, seriam observáveis conforme qualidades biológicas e psíquicas inerentes ao indivíduo. É do positivismo penal que a criminologia como disciplina nasce, por volta do final do século XIX e início do século XX. Assim, sua origem reside na necessidade de se controlar as populações perigosas – para tanto, era preciso desenvolver uma ciência que buscasse as causas da criminalidade.

De acordo com Aguiar e Jesus (2013), o positivismo teve consequências práticas, sendo aplicado à teoria da pena e trazendo o ideal da prevenção através da atividade punitiva, “encontrando terreno fértil para germinar a chamada prevenção especial negativa, voltada à neutralização do cidadão tido como delinquente” (p. 8-9). Além disso, Baratta nos alerta que apesar da reação científica que surge 30 anos depois,

[...] a matriz positivista continua fundamental na história da disciplina, até nossos dias. Não só porque a orientação patológica e clínica continua representada na criminologia oficial, mas também porque as escolas sociológicas que se desenvolveram, dos 30 anos em diante, especialmente nos Estados Unidos, contrapondo-se como “Sociologia criminal” à “antropologia criminal”, continuaram por muito tempo e ainda em parte continuam a considerar a criminologia sobretudo como estudo das causas da criminalidade (BARATTA, 2013, p. 30).

Essa ciência, por conseguinte, tem servido como aparato teórico aos juristas e especialistas do sistema penal, que intervém nas políticas criminais voltadas para controlar as populações pobres. Se o positivismo penal apoia-se em estigmatizações biológicas e psíquicas inerentes ao indivíduo, a criminologia que se desenvolve nos anos seguintes combate essa ideia com a constatação de que a classe, o gueto ou a

subcultura é mais determinante na formação da identidade criminal. Apesar de parecer uma ciência revolucionária, o resultado prático dela é o mesmo: a intervenção cada vez maior nesses guetos, seja através do encarceramento e extermínio (a forma mais barata e portanto mais adequada em períodos de crise), seja através de políticas sociais preventivas.

O que determina a forma de intervenção nos guetos e favelas não é tanto a ciência criminológica desenvolvida, mas também e principalmente, os meios materiais que cada Estado nacional tem para realizar tal intervenção – e isso depende, em boa parte, do período histórico em que o capital se encontra. A importância da ciência do direito penal reside no apoio teórico aos diferentes tipos de intervenções adotadas. Não é de se surpreender que sejam a ciência e a filosofia as principais responsáveis pela legitimação ideológica das dominações de classe – Marx e Engels já alertavam, no século XIX, sobre esse fato. No entanto, a ciência por si só não tem o poder de massificar suas ideias. É a mídia, e hoje em particular, a teleprogramação, que vai ter o papel fundamental de popularizá-las - gerando o chamado *consensus* ideológico que Bourdieu ressalta -, de modo que todos tenham acesso a essas informações, mesmo que sejam espertamente selecionadas e manipuladas pelos proprietários dos meios de comunicação.

1.2 Ideologia punitiva na sociedade burguesa contemporânea

Para ilustrar uma forma de intervenção prática e trazer o debate para o cerne da questão, pode-se citar o desenvolvimento recente do *novo governo da insegurança social* que ascende primeiramente nos Estados Unidos, e que depois se expandiu por quase todo mundo, inclusive para o Brasil. Wacquant (2007) diz que esse governo, apoiado na ideologia neoliberal, visava superar a crise financeira instaurada desde 1970 através da redução dos custos sociais. Essa redução, por sua vez, significava abandonar as premissas do *Welfare State*, e portanto, criar novas metodologias de controle da pobreza, menos custosas do ponto de vista financeiro, e de forma que o Estado não perdesse sua legitimidade como intermediador dos conflitos sociais. As consequências da crise e da retirada do Estado de bem-estar social são administradas através da dura repressão policial e da máxima vigilância possível.

[...] a redução do setor do bem-estar social do Estado e o concomitante incremento do seu braço penal são funcionalmente articulados, como se fossem os dois lados da mesma moeda da ação reestruturadora do

Estado nas regiões mais afastadas do espaço social e urbano, na era do neoliberalismo em ascensão (WACQUANT, 2007, p. 89).

Nesse interim, é o sentimento de insegurança causado pelos “deslocamentos dos assalariados, a crise da família patriarcal, e a erosão das tradicionais relações de autoridade entre os sexos e as faixas etárias, a decomposição dos territórios da classe trabalhadora e a generalização da competição escolar” (idem, p. 28) e mudanças políticas graduais que vão maximizar os clamores por soluções penais e, portanto, intensificar a legitimidade dada ao Movimento de Lei e Ordem e a ideologia do Direito Penal do Inimigo¹, que tem como alvo principal o delinquente de rua. Citando Shecaira, Ana Paula Correa nos demonstra perfeitamente o conteúdo desses movimentos:

Sua idéia central foi dar uma resposta ao fenômeno da criminalidade com acréscimo de medidas repressivas decorrentes de leis penais. [Shecaira] Assevera que os defensores deste pensamento partem do pressuposto dicotômico de que a sociedade está dividida em homens bons e maus. A violência destes só poderá ser controlada através de leis severas, que imponham longas penas privativas de liberdade, quando não a morte. Estes seriam os únicos meios de controle efetivo da criminalidade crescente, a única forma de intimidação e neutralização dos criminosos. Seria mais, permitiria fazer justiça às vítimas e aos “homens de bem”, ou seja, àqueles que não cometem delitos. (SALES, 2012, p. 141).

O movimento de Lei e Ordem tem o ex-chefe de polícia de Nova Iorque, Willian Bratton, como seu grande representante. Para demonstrar melhor o conteúdo desses discursos, vale citar a fala do próprio Bratton sobre a crescente *vadiagem* nos Estados Unidos:

Grafitas e outros sinais de desordem estavam por toda parte. Durante os anos 1970 e boa parte dos anos 1980, não havia nenhum único vagão do metrô da cidade que não estivesse completamente coberto daquilo que alguns, impropriamente, definiam como uma forma de arte urbana, os grafitas. As estações de metrô transformavam-se em *bidonvilles* para os *homeless* [sem teto], e a esmola arrogante crescia, exacerbando um clima de medo. Assim, mal você colocava os pés em Manhattan, dava de cara com o estandarte não oficial da cidade de Nova Iorque: a epidemia dos lavadores de carros. Bem-vindo à Nova Iorque. Estes tipos tinham sempre nas mãos um trapo sujo, e emporcalhariam o vidro do teu carro com algum líquido imundo, para

¹ Teoria criminológica inaugurada em 1985 pelo alemão Gunther Jakobs que defende a construção de dois direitos penais: o direito penal do cidadão, e o direito penal do inimigo. Para o cidadão, a pena criminal preservaria o significado simbólico de (re)afirmação da validade da norma, com o objetivo unicamente de punir; e para o inimigo, ela teria um significado físico de custódia de segurança preventiva, como medida para evitar o perigo de fatos futuros. A cisão entre o cidadão e o inimigo seria feita através da própria identificação da qualidade do crime, que determinaria, por conseguinte, a qualidade intrínseca do próprio criminoso. Para saber mais, ver CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito Penal: parte geral. 1. ed. Rio de Janeiro /Curitiba: Lumen Juris e ICPC, 2006. v. 1. 735.

depois pedir dinheiro. Quem andasse pela Quinta Avenida, pela área dos negócios da alta moda e dos edifícios chiques, esbarrava por toda parte com ambulantes não autorizados e mendigos. Se voltasse ao metrô, deparava com artistas equilibristas que se comportavam como vândalos, exigindo que os passageiros lhe dessem dinheiro. Mendigos em todos os vagões. Nos trilhos, cidades de papelão serviam de moradia aos *homeless*. Dominava a sensação de uma cidade permissiva, de uma sociedade que autorizava coisas que não teriam sido permitidas anos antes (BRATTON, *apud* GIORGI, 2006, p. 25-26).

Na fala de William Bratton fica explícito o espírito do movimento de Lei e Ordem: onde arte se confunde com desordem e artistas se confundem com vândalos, mendigos e sem tetos são considerados uma ameaça que exacerba “o clima de medo”, trabalhadores informais uma epidemia que incomoda a bela vista dos bairros chiques. Esse movimento fortalece, nos dias atuais, a “equação entre marginalidade social e criminalidade, entre classes pobres e classes perigosas” (GIORGI, 2006, p. 26).

A política da *Tolerância Zero* é o resultado prático da busca crescente por essa limpeza social. Primeiramente aplicada em Nova Iorque, essa estratégia de policiamento visava vigiar e punir com rigor até os menores crimes – como a pichação – e era baseada na justificativa central de que o abrandamento das penas para os menores crimes fazia aumentar os demais, pois gerava um sentimento de “permissividade” geral.

1.3 *Tolerância Zero* no Brasil e particularmente no Ceará

Como afirmei anteriormente, os programas que objetivam a expansão do sistema penal estão diretamente ligados com a política neoliberal que se instaura primeiramente nos Estados Unidos, e que serve de modelo para quase todo o mundo a partir de então. O Brasil não fica imune a tal transformação, pelo contrário, ele também sofre reformas econômicas e sociais que reduziram drasticamente o papel do Estado nas políticas sociais e abriram a economia ao capital e comércio internacional a partir da década de 90. As consequências violentas dessas reformas, por sua vez, são administradas pelo fortalecimento do braço punitivo do Estado, representado principalmente pela aplicação dos programas de *tolerância zero*. Wacquant esclarece que,

De Brasília a Caracas ou Buenos Aires, os agentes públicos têm se apressado em adotar medidas que imitam aquelas apresentadas pelo (ou amplamente atribuídas ao) então prefeito Rudolph Giuliani na cidade de Nova Iorque; e os políticos têm feito de tudo para serem fotografados ao lado da encarnação viva do rigor penal, William Bratton, profeta contemporâneo da poderosa religião da “tolerância zero” e “consultor em policiamento urbano” pago a peso de ouro por

suas conferências ao redor do mundo, após ter sido demitido da chefia do Departamento de Polícia da cidade de Nova Iorque, em 1994. [Essas políticas] são idealmente adequadas para *encenar* publicamente seu compromisso, recentemente descoberto, de exterminar o monstro do crime urbano e por rapidamente se aliarem aos estereótipos negativos dos pobres, alimentados pela sobreposição dos preconceitos de classe e etnicidade. Mas, além de seus benefícios simbólicos, o desdobramento da retórica penal “*made in USA*” e a implementação das políticas pró-ativas de apenamento da marginalidade urbana derivada dessa retórica, prometem ter conseqüências mais amplas sobre o tecido social, assim como nas relações Estado-sociedade e no formato do Estado pós-keynesiano que emergiu da revolução neoliberal. Isto é particularmente verdadeiro no Brasil, que figura entre os mais entusiastas defensores das plataformas anti-crime copiadas da Nova Iorque de Giuliani e que provê, nesse sentido, um laboratório vivo para antecipar o impacto desastroso da “tolerância zero” nos países do Segundo Mundo (WACQUANT, 2007, p. 204).

Ao pesquisar sobre William Bratton, surpreendeu-me o fato dele ter concedido uma entrevista a um jornal online brasileiro em que diz “Passei por uma experiência no Brasil, em 2000, 2001 e 2002, quando estive trabalhando para o ex-governador (Tasso) Jereissati no Estado do Ceará, particularmente na cidade de Fortaleza.” Tasso Jereissati havia contratado o profeta da tolerância zero para formular um projeto que visava combater o crime no Estado: o Projeto de Policiamento Comunitário, que objetivava a modernização da Polícia no Ceará (o chamado Distrito Modelo), similar ao figurino da Polícia nova-iorquina, mas adaptado à realidade do estado. Apesar das gestões posteriores não terem colocado o projeto para frente, William Bratton fez questão de enfatizar:

Estou muito interessado em voltar ao Brasil. (...) Vocês têm hoje uma oportunidade crucial para os governos decidirem investir na infraestrutura de segurança pública. Há uma grande oportunidade, com grande potencial de sucesso. Se vocês tiverem líderes dispostos a investir em segurança e a experimentar, vocês podem ter sucesso. Esta é a hora de o Brasil investir em segurança. Essa é a oportunidade, com a Olimpíada e a Copa do Mundo se aproximando, de mostrar o Brasil para o mundo (BRATTON, entrevista concedida ao Jornal Zero Hora, 2010).

A aplicação dessas políticas no caso brasileiro e países latino-americanos em geral é mais preocupante ainda, pois alia-se a sua tradição histórica de controle da pobreza através da força, a estreita conexão entre hierarquia de classe e discriminação de cor, e à cultura política marcada pela virulenta repressão estatal militarizada. A chamada “Guerra às drogas” é a maior expressão da execução dessas políticas e ideologias no Brasil, e tem servido muito mais para criminalizar e exterminar a

juventude pobre das favelas, do que para efetivamente diminuir a venda e consumo de drogas². As Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) são resultado disso. Sobre elas, William Bratton, na mesma entrevista citada, não deixa de lembrar que o que está acontecendo no Rio de Janeiro “é muito curioso porque é o que nós começamos a fazer em Nova York, em 1996”.

Apesar das diferenças econômicas, burocráticas e tecnológicas entre Brasil e Estados Unidos, os efeitos da aplicação da tolerância zero em ambos os países são os mesmos: a crescente vigilância e repressão das populações dos guetos e favelas; a associação cada vez maior entre raça/cor e crime; aumento desproporcional da população carcerária; e nenhum, ou quase nenhum, resultado efetivo da chamada “Guerra às drogas”. Michel Misse fala sobre o caso do Rio de Janeiro, sempre emblemático quando se trata dessas políticas:

Com o surgimento do narcotráfico, a repressão policial tem sido intensa nos últimos dez anos, no sentido militar do termo. O volume de prisões e mortes no Rio de Janeiro é sem paralelo em lugar nenhum do mundo. A polícia do Estado do Rio de Janeiro mata uma média de seis mil pessoas por ano. Isto significa que, nos últimos dez anos, morreram mais jovens civis no Estado do Rio do que morreram soldados americanos em toda a guerra do Vietnã. Comparando-se de outra maneira: apenas na Cidade do Rio de Janeiro morrem mil civis por ano, enquanto que a polícia norte-americana mata 250 civis por ano - em todo o país. Nenhuma outra guerra moderna tem produzido tantos mortos (MISSE, 2005, p. 2).

Além disso, se a prisão ocidental analisada por Foucault tinha a função de tornar os excedentes populacionais em uma massa produtiva, hoje, nos países do “segundo mundo”, ela exerce a função de neutralização da pobreza, como “fábricas de exclusão”, nas palavras de Vera Malaguti (*apud* MARTINS, 2011, p. 294). Ademais, não se pode ignorar a sua finalidade simbólica, desviando as atenções das causas estruturais [políticas e econômicas] da criminalidade, para a índole dos indivíduos, culpabilizados por sua natureza maléfica.

[...] por meio da prisão e todo o universo simbólico que essa envolve, reforça-se o maniqueísmo dos comportamentos sociais, uma vez que é inegável a constatação de que no imaginário social consolida-se um *status* de inferioridade e maldade àqueles submetidos (hoje ou em

² Não existe nenhuma pesquisa séria que prove que o combate às drogas por meio da pena tem tido resultado no que diz respeito à diminuição do consumo de drogas – para que tem servido, então, a ilegalidade nesse caso?

qualquer época de sua vida) à prisão. A condenação social ao sujeito incriminado é determinista, na medida em que o isola do contexto e da realidade e o julga moralmente, definindo sua índole negativamente. (MARTINS, 2011, p. 296)

Fazendo uma analogia com o *Welfare State*, Wacquant designa esse fluxo de políticas públicas - que abrange categorias, programas e discursos - como *Prisonfare*:

O *prisonfare* também envolve as figuras justificadoras e o turbilhão de imagens de criminosos, difundidas por acadêmicos e políticos, bem como pela indústria cultural, que comercializam o medo do crime e alimentam uma cultura pública de vituperação dos criminosos [...]. (WACQUANT, 2012, P. 10)

Ora, essa ideologia que ganha força nas últimas décadas têm semelhanças incontestáveis com o antigo positivismo, que ainda hoje vigora no Direito Penal, e portanto ganha uma legitimidade “científica” que justifica o extermínio e o controle crescente da classe trabalhadora precariada. Apesar das transformações históricas e do desenvolvimento de diversas teorias críticas, parece que a ideologia que sustenta tais práticas continua a mesma: estigmatização de criminosos baseado em preconceitos de raça; a visão do delinquente como ser essencialmente diferente dos outros; e a idéia de que o braço armado do Estado pode e deve identificar e neutralizar essa classe de homens, prevenindo, assim, o próprio crime.

A chamada *Fortaleza Apavorada* foi a manifestação pública mais simbólica quando se fala sobre o alastramento do sentimento de insegurança na cidade. Alarmada pelos altos índices de criminalidade recentemente publicados em jornais e pela crescente onda de assaltos que ocorrem nos bairros nobres (principalmente Aldeota e Meireles) da cidade, a classe média (cerca de 6 mil pessoas) foi às ruas no dia 13 de Junho de 2013 pedir por mais segurança pública. Antes mesmo de o protesto se realizar, o governo divulgou uma nota oficial em respeito a “organização democrática e popular” (o mesmo não foi dito sobre as manifestações de Junho) e prestando contas “de que é o [governo] que mais investiu e tem investido na Segurança em toda a história do Estado” (O POVO, 2013). A fala de um representante do movimento deixa muito clara que interesse estão defendendo:

Agora, quando roubam, matam ou sequestram alguém da nossa família, vamos às ruas pedir segurança sim. Não temos o dever de saber se o Pirambu [*um dos bairros mais pobres da cidade*] está passando por problemas de insegurança, afinal, não moro lá e não frequento esse bairro. Apenas um morador de lá teria legitimidade para reivindicar algo dessa natureza, o que faz nascer a figura do líder comunitário.

A classe média não tem o dever moral de ir às ruas lutar para corrigir a injustiça do mundo. Violência sempre existiu em áreas de risco e a classe média sempre soube disso, apenas não se engajou em movimentos ativistas para solucionar os problemas do mundo. A partir do momento em que essa mesma violência é hipertrofiada o suficiente para repelir turistas, ao ponto de migrar das favelas para os nossos lares, o problema passa a ser nosso também. Em suma: enquanto a violência estiver confinada em morros e favelas, a preocupação é dos nossos governantes, da polícia e dos moradores dessas regiões. O nosso é apenas votar corretamente, para que os governantes ajudem essas pessoas. A partir do momento em que chega na nossa casa, passa a ser NOSSO, da polícia e dos governantes. [...] (*Grifo nosso*, Fortaleza não é para os fracos, O POVO, 2013).

1.4 Tolerância zero com crianças e adolescentes

Dentro da conjuntura anunciada por Wacquant, os protestos em defesa da redução da maioridade penal ilustram como nenhum outro a eficiência das ideologias penais no nosso país. As crianças e os adolescentes estão sendo alvos constantes desse corpo político e ideológico que ganha força em quase todos os segmentos sociais - tanto no parlamento, quanto na mídia e entre a população em geral. Parece ser unanimidade entre os diversos autores estudados que a mídia está na frente desse clamor exacerbado por penalidade.

A criminalização da juventude pobre e negra no Brasil não é um fato recente, mas já está presente nos primórdios da colonização brasileira. Não é possível aqui fazer um amplo resgate histórico dessa criminalização. O que importa, por enquanto, é perceber quais ideologias estão impulsionando e legitimando a militância pela redução da maioridade penal nos dias de hoje.

É interessante ressaltar, em primeiro lugar, a falta de fundamento de muitos argumentos daqueles que são a favor da redução da maioridade penal. Como afirma Vager Silva da Cunha (2006), o discurso de muitos representantes e ex-representantes do Poder Judiciário, presidentes do Tribunal de Justiça e de ONGs que pretendem combater a violência se embasa nas seguintes justificativas: [1] os jovens de hoje tem pleno discernimento de seus atos [se com 16 anos já podem votar, porque não podem distinguir o certo do errado?]; [2] o Brasil é um dos poucos países que mantém a inimputabilidade penal até os 18 anos; [3] que o Estatuto da Criança e do Adolescente não pune suficientemente esses jovens e que, portanto, existe uma generalização da impunidade no Brasil; [4] que por causa da impunidade, o número de crimes com envolvimento de crianças e adolescentes tem aumentado nos últimos anos; [5] a maioria

da população brasileira é a favor da redução da maioria penal e obedecer a esse desejo seria um ato democrático por parte dos legisladores. (CUNHA, 2006, p. 13 – 17)

O mesmo autor também destaca algumas incongruências desses discursos. No entanto, ele deixa passar algumas questões importantes, as quais tentarei pontuar. Em primeiro lugar, a suposição de que os jovens tem plena capacidade de discernimento geralmente está acompanhada da mentira descarada de que todos eles têm acesso à informação e que ela, por si só, é educativa. Bom, o meu trabalho em si ajuda a derrubar tal falácia.

Em segundo lugar, o argumento de que os países desenvolvidos tem a inimputabilidade penal menor do que a nossa em nada prova que a expansão do sistema penal foi determinante no desenvolvimento do país³ e ignora totalmente a história específica desses lugares, bem como a cruel realidade apontada nas páginas anteriores. Em terceiro, a afirmação de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não pune suficientemente os jovens infratores ignora o enorme abismo entre a lei e o fato: inúmeras pesquisas empíricas provam que a aplicabilidade do Estatuto a nível nacional é mínima, ou seja, na prática as medidas sócio-educativas estão longe de serem aplicadas e as unidades de internação de adolescentes assemelham-se aos presídios comuns. Estes pontos serão aprofundados em seguida.

Em quarto e último lugar, e isso Rogério Dutra dos Santos (2008) aponta muito bem, a afirmativa de que as infrações cometidas por crianças e adolescentes têm aumentado, desconsidera que essa população também tem sido a maior *vítima* da violência:

Segundo o extinto Instituto de Segurança Pública, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, crianças e adolescentes representam 10,6% de *vítimas* de crimes contra a pessoa (o que equivale dizer que 6.849 crianças e adolescentes foram vítimas de homicídio, lesão corporal, ameaça, crimes sexuais ou lesões de trânsito em 2006) contra 83,9% de adultos. Entretanto, quando se observa o crime de atentado violento ao pudor, esta faixa etária passa a ser maioria absoluta: 63,2% ou 1.214 pessoas, contra o total de 31,4% de vítimas adultas, num universo anual de 18.558 crianças e adolescentes vitimizados (MIRANDA; MELLO; DIRK, 2007). Já os

³ É verdade que países desenvolvidos como Alemanha, Espanha e Bélgica tenham a maioria penal reduzida, mas, também países como Índia, Síria, Egito, Honduras, Guatemala e Paraguai, a maioria penal inicia-se aos 15 anos. Estes últimos estão, no entanto, entre os países com o IDH mais baixo do mundo, de acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD): Human Development Report 2014. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr14-summary-en.pdf> Acesso em: 31/08/2014

números de crianças e adolescentes *autores* de delitos é percentualmente bem mais modesto e francamente descendente. Se em 2002 foram apreendidas pela Polícia Civil 3.956 crianças e adolescentes por atos infracionais, em 2006 esse número caiu para 1.890 ocorrências de apreensão, numa diferença percentual de 52,2% a menos, dos quatro anos subsequentes em relação ao ano base. Deste universo total de crianças e adolescentes apreendidos no ano de 2006 no Estado do Rio de Janeiro, apenas 148 o foram por crimes realizados contra a pessoa, e somente 53 por crimes contra a vida.¹² Ou seja, em 2006, crianças e adolescentes cometendo crimes contra a vida são apenas 0,83% do total de autores deste tipo de delito. (SANTOS, 2008, p. 121-122).

Um relatório mais recente, o mapa da violência de 2013, observa que entre o período de 1980 a 2010, a evolução da mortalidade por armas de fogo foi muito maior entre a população jovem do que entre o restante da população:

Se para todas as idades os números cresceram 346,5% ao longo do período, entre os jovens esse crescimento foi de 414,0%. Também os homicídios juvenis cresceram de forma mais acelerada: na população total foi de 502,8%, mas entre os jovens o aumento foi de 591,5%. (Mapa da violência 2013, p. 33).

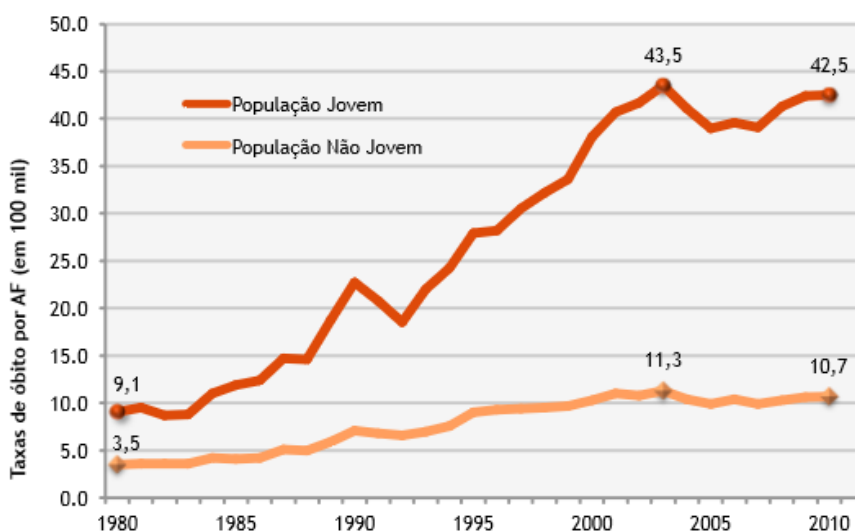


Gráfico 1 Evolução da taxa de óbito por Arma de Fogo. População jovem e não jovem. Brasil 1980/2010.

Vale ressaltar também que a *juventude negra*, entre 15 – 29 anos, é a maior vítima desse massacre. O mapa da violência 2013 apontou que “as taxas de homicídio da população preta -19,7 óbitos para cada 100 mil pretos— são 88,4% maiores que as taxas brancas—10,5 óbitos para cada 100 mil brancos. Isto é, morrem, proporcionalmente, 88,4% mais pretos que brancos. Já as taxas de óbitos por AF dos pardos são 156,3% maiores que a dos brancos.” (mapa da violência 2013, p. 38)

Se os discursos em favor da redução da maioria penal são tão pouco fundamentados, consistindo em uma clara deformação da realidade, porque eles têm ganhado tanta força, Parece que a chamada “onda punitiva” se expande por todo o tecido social e, apesar de ter uma clara seletividade quanto à raça e a classe, parece não poupar nenhuma faixa etária.

Sobre o questionamento em relação à efetividade penal do Estatuto da Criança e do Adolescente, é importante ressaltar a sua importância histórica, bem como seus limites de aplicabilidade, para que se possa entender a que tipo de lei a ideologia punitiva têm demonstrado resistência. Esse estatuto foi promulgado em 1990, e representa o maior avanço em direitos humanos referentes à juventude na história do Brasil. Autores como Carla Benitez Martins (2011), Vagner Silva da Cunha (2009) e Ana Paula Correa Sales (2012), recordam que antes dele, o conjunto de leis penais referentes à essa camada social tinha um conteúdo claramente higienista e segregador, reforçando as desigualdades sociais existentes.

Um momento merece ser destacado: o alvorecer do século XX. Em uma conjuntura em que a abolição da escravatura já começava a se tornar realidade, tendo como consequência a expansão de um *lupemproletariado afro-brasileiro* “desocupado” e, portanto, perigoso do ponto de vista dominante, começa a se tornar necessária a produção ideológica e real de métodos de controle mais eficientes do que até então haviam sido criados.

Nesse período, vigora primeiramente a visão de médicos, sanitaristas e higienistas, que defendem projetos de “atenção e cuidado” com a infância brasileira. O médico Artur Moncorvo Filho abre um hospital e uma campanha com o objetivo de maximizar “a proteção” à infância. No entanto, essa proteção era claramente voltada apenas para a parcela negra e pobre da população que representava, entre tantos outros perigos, o vício do alcoolismo:

Exibia em cartazes alguns dos casos de sua clínica [Moncorvo], mostrando deformações em bebês, com dizeres do tipo:

Alcool e monstros – como é horrível a herança! O álcool é o grande responsável do sofrimento e da miséria humanas. É um dos factores soberanos da dor mundial (Jacquet). O alcool tornou-se um veneno ethnico (Legrain), quer dizer um veneno da raça. Olhae para este quadro e evitae o álcool (RIZZINI in CUNHA, 2012, p. 41).

O suposto amparo que essas instituições ofereciam guardava uma forte intenção higienista de limpar as ruas, afastando e escondendo o *lupemproletariado* da classe

burguesa e branca que ocupava as cidades. Vagner Silva nota que, apesar dessa visão ter sido abrandada no discurso oficial, na prática o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro (campo da sua pesquisa) reproduz as mesmas concepções e práticas existentes naquele período. A Copa do Mundo de 2014 também trouxe a tona essa realidade: à vésperas de campeonato, foram transferidos para um abrigo de forma “eficiente e rápida” 669 mendigos das ruas do Rio de Janeiro⁴.

A crescente preocupação com as crianças desabrigadas e sem nenhuma perspectiva de egresso ao mercado de trabalho torna possível a realização do Congresso de Proteção à Infância no Brasil, que resulta, posteriormente, na criação do Código de Menores de 1927. Tendo o mérito indiscutível de regulamentar o trabalho infantil, esse Código é simbólico no que diz respeito à estigmatização das crianças pobres: somente era considerado “menor” aquele que se encontrava em situação irregular, ou seja, desabrigado ou delinquente “em potencial”.

Assim, as crianças e adolescentes paupérrimas eram taxativamente chamadas de “menores”, ou delinquentes de fato ou em potencial, concebidos assim pela sua herança genética ou de classe. O Código de Menores de 1979, por sua vez, Não representa nenhum avanço quanto ao menorismo seletivo, pelo contrário, formaliza a “concepção biopsicosocial das crianças pobres como menores e delinquentes em potencial” (PASSETTI, 2004, p. 364):

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal. (CÓDIGO DE MENORES, 1979).

4 Mais detalhes: BBC Brasil. MP diz que Rio “tirou 669 mendigos das ruas para Copa apesar de proibição. 3/6/2013. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/07/140628_rio_mendigo_wc2014_jp.shtml Acesso em: 31/08/2014

Após a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, o Brasil adequa a sua legislação interna aos princípios da mesma, através da Criação do ECA. Tendo grande representatividade social – com o peso de mais de um milhão de assinaturas – o estatuto elimina o termo “menor” de seu corpo, bem como estabelece novas categorias jurídicas para expressar seus conceitos centrais: “a lesão de bem jurídico proibida em lei sob ameaça de pena, chama-se *ato infracional* – e não crime; a reação oficial como consequência jurídica do ato infracional, chama-se *medida sócio-educativa* – e não pena; a privação de liberdade do adolescente por medida sócio educativa, chama-se *internação* – e não prisão, etc” (SANTOS, ano, p. 1) Além disso, são criados diversos dispositivos, que não se resume somente à internação:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2010).

Assim, aqueles que se revoltam com a atual forma de controle punitivo, questionam o tratamento diferenciado que, pelo menos em lei, as crianças e os adolescentes têm. Demonstrado os avanços jurídicos do ECA, é preciso agora ressaltar que essas críticas são fundadas em dois tipos de postura: um deles é ignorante porque não conhece a real aplicabilidade da lei e nem os resquícios menoristas e penalistas que o ECA carrega; e o outro é espertamente induzido por uma direita muito bem informada, que tem intenção explícita de aplicar leis mais severas aos pretos e favelados – no final das contas, os únicos a serem atingidos pelo braço penal do ECA.

Apesar de o ECA exigir “instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança” e “um plano de trabalho compatível com os princípios da lei” (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2010), as unidades de internação estão longe de alcançar essa realidade. O relatório da inspeção dessas unidades em todo o país, realizada pelos advogados da OAB, foi um dos documentos que ajudou a desmascarar as ilusões construídas em cima da lei:

o retrato que emerge desta Inspeção Nacional é de uma realidade muito semelhante: unidades superlotadas, projetos arquitetônicos semelhantes a presídios, presença de celas fortes e castigos corporais, ausência ou precariedade dos projetos sócio-educativos, desconhecimento por parte dos adolescentes de sua situação jurídica, procedimentos vexatórios de revista dos familiares por ocasião das visitas, adolescentes acometidos de sofrimento mental, dentre outros (OAB, Conselho Federal; CFP, 2006, p. 15).

Vale lembrar, ainda, que os castigos corporais e o sofrimento mental que os adolescentes sofrem indicam, dentre tantas coisas, que a lei, mesmo quando evoluída do ponto de vista jurídico, não impede a reprodução incessante de uma cultura punitiva fortemente arraigada na nossa história. O retrato específico do Centro Educacional São Miguel em Fortaleza demonstra que os responsáveis pelo estabelecimento tem fortes sentimentos de vingança, vendo a tortura como algo natural.

A equipe constatou a existência deste espaço denominado “tranca”: um lugar reservado, que contém quatro celas, nas quais ficam enclausurados os adolescentes que não se comportam de forma adequada. Os educadores chamam-na de “sala de reflexão”. Cada tranca, ou “sala de reflexão”, comporta apenas um adolescente, embora, de fato, a equipe tenha constatado a existência de dois adolescentes em cada cela. Os adolescentes informaram que os educadores, freqüentemente, espancam os internos que estão na tranca.

Qualquer atitude poderá se transformar em motivo para o adolescente ficar confinado. A diretoria informou com naturalidade que o adolescente da tranca faz todas as refeições enclausurado, não participa da única atividade precariamente desenvolvida pela instituição (sala de aula), dorme sem colchão e não tem lençol nem toalha. Além disto, a diretoria informou, ainda, que os internos da tranca não recebem os lanches enviados pelas famílias, tais como bolachas recheadas, por exemplo. A equipe constatou, no local, que a tranca tem aspecto sujo e fétido, além de ser desprovida de qualquer ventilação. É um lugar escuro, quente e abafado. O ambiente é completamente degradante. E o mais impressionante: todas as informações prestadas pela diretora em exercício foram dadas com absoluta naturalidade. (Idem, p. 94-95).

Cirino dos Santos utiliza a FEBEM de São Paulo (unidade de internação de Tauapé) para exemplificar a “lógica diabólica das contradições reais de processos estruturais e institucionais aparentemente independentes da vontade individual.” (SANTOS, ano, p. 1) O autor diz que as medidas não-privativas de liberdade garantidas pelo ECA não são aplicadas, a regra é a internação, que para a juventude significa a prisão:

milhares de adolescentes entre 12 e 18 anos (podendo ir até 21) são encerrados em *instituições totais* até 3 anos, com todas as consequências da *prisionalização* das penitenciárias comuns: 1.470

adolescentes internados na FEBEM do Tatuapé, em São Paulo, com rebeliões *anuais* regulares, como a do dia 24 de julho de 1999, com incêndios, depredações e fuga de 459 menores, normalizada por invasão de *tropas de choque* da Polícia Militar. Ainda pior do que privação de liberdade por *internação* regular é a privação de liberdade por *internação provisória* irregular, como ocorre, por exemplo, na FEBEM da Imigrantes, em São Paulo, com rebeliões *mensais* determinadas por excesso de *adolescentes internados* e por excesso de *prazos de internação*, como mostram dados da Folha de S. Paulo: a) de 0 a 2 meses, 832 adolescentes; b) de 2 a 4 meses, 641 adolescentes; c) de 5 meses a 1,5 ano, 81 adolescentes. Como a capacidade máxima da FEBEM da Imigrantes é de **320 vagas**, e o prazo máximo de *internação provisória* é de **45 dias** (art. 108), a rebelião de 25 de outubro de 1999, com 4 mortes e 48 feridos, era tão inevitável quanto previsível (SANTOS, ano , p. 2).

Além disso, os relatos apontam que é comum a prática de tortura e humilhação por parte dos monitores, linchamentos entre os próprios meninos e maconha e cocaína seriam utilizadas como “moedas de suborno”, introduzidas na unidade pelos próprios monitores. De acordo com o que foi apontado nas pesquisas citadas, podemos concluir que os resultados práticos do ECA seria nada mais do que a prisão da juventude, se diferenciando das outras apenas pela idade dos internos.

Carla Benitez Martins (2011) é mais crítica em relação ao Estatuto, pois enxerga seus limites não só de aplicação, como também na sua diretriz basilar. Para ela, o ponto mais fraco é justamente aquele que se dedica ao ato infracional, pois esconde certa herança menorista e punitiva, dando margem à perpetuação de respostas “docilizadoras” à juventude da classe trabalhadora.

Não pretendo me deter na interpretação sistemática do Estatuto: já existem diversos trabalhos da teoria do direito que se preocupam com isso. Acredito que como socióloga, é importante pontuar a essência da internação: com que objetivos ela é aplicada e para quem está voltada? Ora, a internação é uma forma de punição institucional – pois significa a retirada do jovem, contra a sua vontade, do seu cotidiano. Só que, ao contrário de simplesmente punir, o objetivo é neutralizar ou, no melhor dos casos, disciplinar: educar para formar jovens dóceis e preparados para o mercado de trabalho. Esse controle, no entanto, é voltado principalmente para aqueles que tem maior chance de procurar formas alternativas de sobrevivência, que são obrigados a enfrentar as torturas do trabalho precarizado do modo toyotista de produção, bem como as consequências da minimização do Estado social.

As crianças e os adolescentes são ainda mais importantes nesse contexto pois representam o “futuro da nação”, ou melhor, uma *ameaça* à nação, no caso daqueles estigmatizados desde sempre como indivíduos perigosos. Seria preciso, então, *prevenir* esse mal com leis mais duras. A ideologia da Lei e Ordem e a política da Tolerância

zero de nada servem se não conseguem atingir essa faixa etária, que como afirma Cirino dos Santos (2002), tem a transgressão como atitude normal, muito embora os discursos punitivos usem o lema da anormalidade e da doença social para justificar a violência e o extermínio. Assim, a militância pela redução da maioria penal entra no bojo dos discursos favoráveis à expansão do sistema penal, que veem a punição, o controle e a vigilância, como panaceia para os conflitos sociais.

Referências

AGUIAR, W. M., JESUS, R. X. **Genealogia dos discursos legitimantes da pena: da expiação dos pecados à prevenção geral especial**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça. v. 1, n. 1, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BARATTA, Alessandro. Prefácio. In: BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 28.

BATISTA, Vera Malaguti. **A governamentalização da juventude: policizando o social**. Revista EPOS – Genealogias, Subjetivações e Violências. Rio de Janeiro, Vol. 1, nº 1, Abril 2010. Disponível em: <http://revistaepos.org/arquivos/01/verabatista.pdf> Acesso em: 27/08/2014.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

CÓDIGO DE MENORES. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. Lei Nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm Acesso em: 20/09/2014

CUNHA, Vagner Silva da. **Redução da maioria penal sob a ótica de uma sociedade excludente**. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2009.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Câmara dos Deputados. 7ª edição. Biblioteca digital da câmara dos deputados. Brasília, 2010. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br> Acesso em: 20/09/2014

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2008.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan ICC, 2006. (Pensamento criminológico, v. 12)

GONZATTO, Marcelo. **Xerife do Tolerância Zero afirma que é hora de o Brasil investir em segurança**. Jornal Zero Hora, Janeiro de 2010. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2010/01/xerife-do-tolerancia-zero-afirma-que-e-a-hora-de-o-brasil-investir-em-seguranca-2787424.html> Acesso em: 27/08/2014

PUFF, Jefferson. **MP diz que Rio “tirou 669 mendigos das ruas para Copa apesar de proibição.** BBC Brasil, Junho de 2014. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/07/140628_rio_mendigo_wc2014_jp.shtml Acesso em: 31/08/2014

MARTINS, Carla Benitez. **O (des)controle social do capital:** contribuições para uma análise dialética da criminalização da juventude popular brasileira. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã.** São Paulo: Martins Fontes, 1989.

MISSE, Michel. **Polícia mata mais que guerras.** No mínimo - Entrevista. 2005.

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Um retrato das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei.** Inspeção Nacional às unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei. Brasília: 2006.

PASSETTI, René. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2004.

SALES, Ana Paula Correa de. **A criminalização da juventude pobre no Brasil e a ascensão de um Estado de Direito Penal máximo.** Tese (Programa de Doutorado “Pasado y Presente de los Derechos Humanos”) – Universidad de Salamanca, Salamanca: 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos . **O adolescente infrator e os direitos humanos.** Verso e Reverso do Controle Penal, Rio de Janeiro, p. 119-131, 2002.

SANTOS, Rogério Dutra dos. **As controvérsias da criminologia, a penalização dos adolescentes e o sistema penal como *ultima ratio*.** Revista Depoimentos. Vitória, n. 13, p. 109 – 134, jan/jun 2008.

SOUZA, Sandra Helena de. **Fortaleza não é para os fracos.** O POVO, Fortaleza, Junho de 2013. Disponível em: <http://www.opovo.com.br/app/opovo/opiniao/2013/06/12/noticiasjornalopiniao,3073090/fortaleza-nao-e-para-os-fracos.shtml> Acesso em: 30/08/2014

WACQUANT, Loïc. **A política punitiva da marginalidade:** revisitando a fusão entre *workfare* e *prisonfare*. Tradução de Júlia Alexim. Revista EPOS - Genealogias, Subjetivações e Violências. Rio de Janeiro, Vol. 3, nº 1. Janeiro – junho de 2012. Disponível em: <http://revistaepos.org/?p=762> Acesso em: 27/08/2014

_____. **Punir os pobres:** A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª edição, revista e ampliada, Ag 2007. (Coleção Pensamento Criminológico)

_____. **Rumo a militarização da marginalização urbana.** Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, n. 5- 6, p. 3-39, 2007.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Homicídios e juventude no Brasil**: Mapa da violência 2013. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Direito penal**: parte geral. 5º Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2004.